SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198530 - SP (2026/0084033-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	KATIA GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS EUSTÁQUIO ROSA - SP164655

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que "*a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor*" (Tema n. 1.365/STJ).

Documento eletrônico VDA59636449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c1361c13-507b-4d76-92b8-1747e19a55a5

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis advindos da negativa indevida da cobertura do tratamento de câncer da parte contrária, pois a situação a que a parte recorrida foi exposta ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

II. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c1361c13-507b-4d76-92b8-1747e19a55a5

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198530 - SP (2026/0084033-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	KATIA GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS EUSTÁQUIO ROSA - SP164655

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que "*a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor*" (Tema n. 1.365/STJ).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis advindos da negativa

Documento eletrônico VDA58057356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:44
Código de Controle do Documento: e90966a2-d52c-40ff-8b02-5c3bf2bda503

indevida da cobertura do tratamento de câncer da parte contrária, pois a situação a que a parte recorrida foi exposta ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

II. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da ofensa aos artigos de lei indicados, (b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ e (c) falta de cotejo analítico para comprovar o dissídio jurisprudencial (fls. 462-464).

O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (fl. 431):

> AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento aos recursos - Inconformismo - Desacolhimento - Sentença apelada que julgou procedente a ação - Inércia na cobertura do tratamento discutido, essencial à vida da autora que restringe direito inerente à natureza do contrato, nos termos do art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor - Danos morais fixados em R$ 10.000,00 que são incontestáveis em virtude da violação grave ao direito fundamental à saúde, especialmente diante da vulnerabilidade clínica da autora, portadora de neoplasia maligna do cólon (CID 18.9), com metástase hepática (MTS hepática), ou seja, acometida por câncer colorretal com disseminação para o fígado, cuja gravidade é altíssima - Decisão mantida - Recurso desprovido.

No recurso especial (fls. 359-383), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aduziu dissídio jurisprudencial e ofensa:

(i) aos arts. 330, III, e 485, VI, do CPC/2015, sustentando que *"o Código de Processo Civil trouxe como princípio fundamental a instrumentalidade dos atos praticados, isso quer dizer que, mesmo tendo sido praticado o ato em desacordo com o previsto no processamento, é analisada a efetividade do ato praticado. Ainda, dentro do princípio da instrumentalidade é possível se analisar o princípio da sanabilidade, o qual permite a correção de vícios presentes no processo pelas partes, podendo ser dado prosseguimento ao feito sem a necessidade de extinção do processo. Assim, não verificados os pressupostos de preenchimento da petição inicial, demonstramos sua inépcia diante dos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil, de modo que*

Documento eletrônico VDA58057356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:44
Código de Controle do Documento: e90966a2-d52c-40ff-8b02-5c3bf2bda503

deveria então o juízo ter encerrado o processo sem o julgamento do mérito, conforme cita o violado art. 485, VI do Código de Processo Civil" (fl. 368),

(ii) ao art. 14, § 1º, do CDC, visto que *"não houve qualquer recusa de atendimento, não havendo que se falar em qualquer falha/erro nos atendimentos ao paciente em questão, muito menos que houve qualquer falha quanto ao plano de saúde, uma vez que este foi devidamente autorizado"* (fl. 369), e

(iii) aos arts. 186, 188, I, 884 e 927 do CC/2002, porque a mera recusa de custeio do tratamento de saúde não justificaria indenizar danos morais. Subsidiariamente, requereu a revisão do valor da mencionada indenização, por considerar excessiva a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acrescentou que *"a beneficiária, ora recorrida, em nenhum momento, comprovou como exatamente teria sofrido danos de ordem moral, e de fato se quer poderia, vez que no caso em tela, nota-se tão somente seu mero descontentamento com a legitima negativa havida se deu por força de um contrato, nos termos do violado art. 434 do CPC"* (fl. 372).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 445-455).

O agravo (fls. 467-478) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

A Corte local não se manifestou quanto aos arts. 330, III, 434 e 485, VI, do CPC/2015, 14, § 1º, do CDC e 188, I, do CC/2002 sob o ponto de vista da parte recorrente. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida de indicação de violação do art. 1.022 do CPC no especial, o que não ocorreu.

A Corte *a quo* concluiu que as circunstâncias do caso consideradas por ocasião do julgamento, demonstraram a negativa tácita e a mora injustificada da operadora em custear o tratamento oncológico da parte contrária, motivo pelo qual rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir nos termos a seguir (fls. 432-433):

> A decisão hostilizada foi proferida nestes termos: “Nego seguimento aos recursos.
>
> Registro que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, c.c. o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Documento eletrônico VDA58057356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:44
Código de Controle do Documento: e90966a2-d52c-40ff-8b02-5c3bf2bda503

> De início, defiro a gratuidade processual à autora, uma vez que os documentos de fls. 317/341 comprovam a sua impossibilidade financeira.
>
> Ainda, afasta-se a preliminar da ré de ausência de interesse de agir (fls. 274), uma vez que restou demonstrada a negativa tácita e a mora injustificável da ré em autorizar tratamento oncológico urgente, imprescindível à sobrevivência da autora. Com efeito, a guia de autorização de internação (fls. 171) foi emitida apenas em 18/3/2024, e cumprida apenas no dia seguinte, após o ajuizamento da ação, que se promoveu justamente diante da inércia da ré em liberar os procedimentos prescritos pela médica responsável, diante de quadro de neoplasia maligna do cólon com metástase hepática, e risco iminente de morte (v. fls. 3). A autora notificou extrajudicialmente a ré em 4/3/2024 (fls. 22), enviou e-mails (fls. 41), recebeu resposta evasiva (fls. 40), e mesmo após a concessão de liminar em 7/3/2024 (fls. 44), a ré permaneceu descumprindo a ordem judicial (fls. 100/103), somente a cumprindo em19/3/2024 (fls. 116). O retardo injustificável na autorização de tratamento vital, agravado pela ausência de resposta efetiva às notificações e pela resistência ao cumprimento da decisão liminar, evidenciam a resistência ilegítima da ré e configuram, de forma inequívoca, a pretensão resistida, elemento essencial ao interesse processual.

A respeito de tal razão de decidir, a parte recorrente não se manifestou especificamente, o que atrai a Súmula n. 283/STF.

Dissentir do entendimento do Tribunal de origem sobre a caracterização da negativa tácita de cobertura e, por conseguinte, reconhecer a ausência de interesse de agir da parte contrária no que se refere à necessidade de judicialização do tratamento de saúde exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Não tendo a parte impugnado o conteúdo normativo do art. 51, § 1º, II, do CDC, que justificou a procedência dos pedidos indenizatórios da parte recorrida (cf. fl. 437), é aplicável ao caso a Súmula n. 283/STF.

A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que "*a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor*" (Tema n. 1.365/STJ).

O Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor (cf. fls. 437-438).

Documento eletrônico VDA58057356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:44
Código de Controle do Documento: e90966a2-d52c-40ff-8b02-5c3bf2bda503

Para entender que a situação dos autos não apresentaria circunstâncias fáticas excepcionais, a caracterizar danos morais indenizáveis, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide no caso a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Quanto à revisão do valor do mencionado encargo, é inafastável a Súmula n. 7/STJ.

A importância dos danos morais, estabelecida em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra ínfima (fl. 436).

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ademais:

(i) *"a ausência de enfrentamento da matéria pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, por não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. 5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os óbices à admissibilidade do recurso pela alínea 'a' do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea 'c'."* (REsp n. 2.171.295/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025),

(i) *"a incidência da Súmula nº 283 do STF, também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio"* (REsp n. 2.170.633/AL, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025),

(iii) *"é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional"* (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), e

(iv) *"a aplicação da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ"* (AREsp n. 2.706.106/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Documento eletrônico VDA58057356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:44
Código de Controle do Documento: e90966a2-d52c-40ff-8b02-5c3bf2bda503

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58057356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:44
Código de Controle do Documento: e90966a2-d52c-40ff-8b02-5c3bf2bda503

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.198.530 / SP

Número Registro: 2026/0084033-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10065480520248260577 10065480520248260577750000 10065480520248260577750001 20250000346687 20250000476566 20250000570636

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: KATIA GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EUSTÁQUIO ROSA - SP164655

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:49:59
Código de Controle do Documento: 45045d2e-b397-4362-88b0-70c0acf5177c